



Art. 3.º A instalação e conservação dos receptáculos para correspondência ficam a cargo dos proprietários.

§ único. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá encarregar-se do fornecimento, colocação e conservação das caixas, a requisição dos proprietários.

Art. 4.º Cada inquilino terá direito ao uso do receptáculo de correspondência na propriedade onde habite e pagará ao proprietário, junto com a renda, o duodécimo da taxa anual fixada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, correspondente à cota parte respectiva da percentagem de 8 por cento sobre a importância total em que fôr valorizada a instalação, acrescida das despesas de conservação.

§ único. Há recurso para o Ministro do Comércio sobre a fixação da taxa ou sobre a avaliação da instalação.

Art. 5.º Não são abrangidos pela disposição desta lei os prédios até primeiro andar inclusive, os hotéis, os estabelecimentos de beneficência e as escolas de ensino gratuito, devendo contudo os prédios de um só andar ter na porta da rua uma abertura para a recepção da correspondência.

§ único. Igualmente são dispensados das instalações e

modelos, a que se refere esta lei, todos os prédios que à data da sua publicação tenham já qualquer sistema de receptáculos para correspondência.

Art. 6.º Todos os prédios em que o proprietário ou um dos inquilinos assumam a responsabilidade de manter um receptáculo para a correspondência de todos os inquilinos serão dispensados das instalações e modelos impostos por esta lei.

§ único. A efectivação da responsabilidade, a que se refere este artigo, faz-se por meio de compromisso escrito, com as assinaturas de todos os inquilinos, sendo conhecida a da pessoa que assume o encargo.

Art. 7.º A presente lei só entrará em vigor seis meses depois de publicada no *Diário do Governo* com os respectivos modelos dos receptáculos de correspondência.

§ único. Fica o Governo autorizado a fazer os competentes regulamentos para a execução desta lei.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.